



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2018

PROCESSO Nº 20462/2018

Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 15h30, reuniu-se na Sala de Licitações, os membros abaixo identificados da Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre Impugnação interposta pela empresa **K.C.R EQUIPAMENTOS**, pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na R. Mal. Mascarenhas de Moraes, 88 - Parque Industrial, Araçatuba - SP, inscrita no CNPJ sob nº **09.251.627/0001-90**, referente ao certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PADARIA PARA O PROJETO “PROMOÇÃO DE AÇÕES MUNICIPAIS INTEGRADAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL VISANDO A SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS”**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 10 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, a Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em síntese, a IMPUGNANTE em suas alegações afirma que a forma que foi estruturado o edital do pregão em questão, acabou por prejudicar a impugnante, quando esta quis participar do processo licitatório. A mesma alega que o modo como foi descrito os lotes a impediu de participar do processo, visto que foi fixado PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. A impugnante afirma que trabalha apenas com a fabricação de um dos produtos e que não há como fornecer os demais, ficando impedida sua participação no processo.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO ELETRÔNICO

Após o recebimento da peça impugnatória, A comissão da presente licitação manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

A impugnante menciona em sua peça que a grande maioria destina-se a material de consumo hospitalar, porém o processo em questão trata-se de produtos de padaria. Assim, a elaboração dos lotes foi coerente, separando os lotes por itens congêneres, para uma melhor estimativa de preços para os licitantes, sem prejudicar a competitividade.

Ademais, a elaboração da divisão dos lotes foi realizada de maneira atenta, para garantir que os produtos não se diferenciasssem por demais, afim de facilitar o processo licitatório, de modo que não é impossível, como afirma a impugnante.

III – DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a lisura pertinente.

Neste diapasão, ciente de que a elaboração dos lotes foi pensada da melhor forma, mas que o processo exige urgência do objeto e pensando sempre no bem-estar da população, a Administração tende a reformar o que se pede a fim de ampliar a competitividade sendo republicado pelos meios e formas legais.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

PATRICIA AP. CUSTODIO NUNES
AUTORIDADE COMPETENTE

HICARO LEANDRO ALONSO
Pregoeiro

FERNANDO J. A. DE CAMPOS
Equipe de Apoio